

# DECISÕES

## DECISÃO (UE) 2021/1875 DO CONSELHO

de 22 de outubro de 2021

**relativa à posição a adotar em nome da União nas consultas anuais com o Reino Unido para chegar a acordo sobre os totais admissíveis de capturas**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 3, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 29 de abril de 2021, o Conselho adotou a Decisão (UE) 2021/689 <sup>(1)</sup> relativa à celebração do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro <sup>(2)</sup> (o «Acordo de Comércio e Cooperação»). O Acordo de Comércio e Cooperação entrou em vigor em 1 de maio de 2021.
- (2) Nos termos do artigo 494.º do Acordo de Comércio e Cooperação, a União e o Reino Unido (as «Partes») concordaram em cooperar a fim de garantir que as atividades de pesca relativas às unidades populacionais partilhadas nas respetivas águas sejam ambientalmente sustentáveis a longo prazo e contribuam para a obtenção de benefícios económicos e sociais, respeitando plenamente os direitos e as obrigações enquanto Estados costeiros independentes exercidos pelas Partes. As Partes têm o objetivo comum de explorar as unidades populacionais partilhadas a um ritmo que permita manter e restabelecer progressivamente as populações das espécies capturadas acima dos níveis de biomassa suscetíveis de gerar o rendimento máximo sustentável (RMS).
- (3) Nos termos do artigo 498.º do Acordo de Comércio e Cooperação, as Partes devem realizar consultas anuais para chegar a acordo sobre os totais admissíveis de capturas (TAC) para as unidades populacionais partilhadas.
- (4) A Comissão deverá realizar as consultas anuais em nome da União e com base nas posições da União a definir pelo Conselho em conformidade com as disposições pertinentes do Tratado.
- (5) A plena e regular participação do Conselho e das suas instâncias preparatórias no processo de consultas anuais com o Reino Unido sobre a fixação das possibilidades de pesca para as unidades populacionais em causa deverá ser assegurada através de uma ampla coordenação e cooperação entre o Conselho e a Comissão, em consonância com o princípio da cooperação leal entre as instituições da União consagrado no artigo 13.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia (TUE).
- (6) O Parlamento Europeu deverá ser imediata e plenamente informado nos termos do artigo 218.º, n.º 10, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

<sup>(1)</sup> Decisão (UE) 2021/689 do Conselho, de 29 de abril de 2021, relativa à celebração em nome da União do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, e do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte sobre os Procedimentos de Segurança para o Intercâmbio e a Proteção de Informações Classificadas (JO L 149 de 30.4.2021, p. 2).

<sup>(2)</sup> JO L 149 de 30.4.2021, p. 10.

- (7) Por força do artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(3)</sup>, a União deve garantir a sustentabilidade ambiental a longo prazo das atividades da pesca e da aquicultura e a sua gestão de forma consentânea com os objetivos de obter benefícios económicos, sociais e em termos de emprego e de contribuir para o abastecimento de produtos alimentares.
- (8) O artigo 2.º, n.º 2, do mesmo regulamento dispõe que a União deve aplicar a abordagem de precaução à gestão das pescas e visar a exploração dos recursos biológicos marinhos vivos de forma a restabelecer e manter as populações das espécies exploradas acima dos níveis suscetíveis de gerar o RMS.
- (9) O artigo 2.º, n.º 5, alínea j), do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 exige que a gestão das pescas seja coerente com o objetivo de atingir um bom estado ambiental, tal como estabelecido na Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(4)</sup>. O artigo 2.º, n.º 5, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, em conjugação com o artigo 7.º, n.º 1, alínea d), do referido regulamento, exige ainda que a União elimine gradualmente as devoluções, *inter alia*, promovendo métodos de pesca que contribuam para uma pesca mais seletiva e para a prevenção e redução, na medida do possível, das capturas indesejadas, bem como para uma pesca de baixo impacto no ecossistema marinho e nos recursos haliéuticos.
- (10) O artigo 3.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 estabelece por sua vez que a União deve adotar medidas de gestão e de conservação com base nos melhores pareceres científicos disponíveis.
- (11) O Regulamento (UE) n.º 1380/2013 dispõe, no artigo 28.º, que a União deve conduzir as relações externas no domínio da pesca em conformidade com os objetivos e princípios estabelecidos nos artigos 2.º e 3.º desse regulamento, e deve, entre outras coisas, apoiar e contribuir ativamente para o desenvolvimento de conhecimentos e pareceres científicos. O artigo 28.º da Regulamento (UE) n.º 1380/2013 também prevê que as disposições em matéria de política externa estabelecidas na Parte VI desse regulamento não prejudicam as disposições específicas adotadas nos termos do artigo 218.º do TFUE.
- (12) O Regulamento (UE) n.º 1380/2013 estabelece, no artigo 33.º, os princípios e objetivos da gestão de unidades populacionais de interesse comum para a União e para países terceiros, bem como disposições relativas a acordos sobre o intercâmbio e a gestão comum.
- (13) Atento o carácter evolutivo dos recursos haliéuticos abrangidos pelo Acordo de Comércio e Cooperação e dada a necessidade de a posição da União ter em conta novos elementos, incluindo novos dados científicos e outras informações pertinentes transmitidas antes ou durante as consultas anuais, deverão ser estabelecidas disposições para a fixação anual dos elementos específicos da posição da União nessas consultas. Essas disposições deverão estar em consonância com o princípio da cooperação leal entre as instituições da União consagrado no artigo 13.º, n.º 2, do TUE.
- (14) Nos termos do anexo II, ponto 2, alínea c), da Decisão (UE) 2021/1765 do Conselho <sup>(5)</sup>, a União pode procurar exarar as questões acordadas pelas Partes na sequência de consultas realizadas em conformidade com o artigo 498.º do Acordo de Comércio e Cooperação.
- (15) Importa assim estabelecer a posição a tomar em nome da União durante as consultas anuais com o Reino Unido, já que o respetivo resultado deverá ser transposto para o direito da União,

<sup>(3)</sup> Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

<sup>(4)</sup> Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho (Diretiva-Quadro «Estratégia Marinha») (JO L 164 de 25.6.2008, p. 19).

<sup>(5)</sup> Decisão (UE) 2021/1765 do Conselho, de 5 de outubro de 2021, relativa à posição a tomar em nome da União Europeia para o período de 2021-2026 no âmbito do Comité Especializado das Pescas criado pelo Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro (JO L 355 de 7.10.2021, p. 135).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1.º

1. A posição a tomar em nome da União no âmbito das consultas anuais com o Reino Unido sobre as possibilidades de pesca de unidades populacionais partilhadas, incluindo unidades populacionais de profundidade, ao abrigo do artigo 498.º do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro (o «Acordo de Comércio e Cooperação»), consta do anexo da presente decisão.
2. Os elementos específicos da posição da União a que se refere o n.º 1 são elaborados anualmente em conformidade com o artigo 2.º.

#### Artigo 2.º

1. A plena e regular participação do Conselho ao longo das consultas anuais é assegurada através de uma ampla coordenação e cooperação entre o Conselho e a Comissão.
2. Antes do início das consultas anuais com o Reino Unido e durante essas consultas, a Comissão toma as medidas necessárias para assegurar que a posição a exprimir em nome da União tenha em conta os mais recentes pareceres científicos e outras informações pertinentes disponíveis, em conformidade com os princípios e orientações constantes do anexo. A posição é refletida na ata que documenta as modalidades acordadas entre a União e o Reino Unido na sequência das consultas realizadas ao abrigo do artigo 498.º do Acordo de Comércio e Cooperação.
3. Para o efeito, a Comissão envia ao Conselho, com antecedência suficiente em relação às consultas anuais e, se necessário, no decurso dessas consultas, um documento escrito, baseado nos pareceres e informações referidos no n.º 2, em que apresenta pormenorizadamente, para debate e aprovação, os elementos específicos propostos para a posição a exprimir em nome da União. O Conselho acompanha a questão ao longo de todo o processo e a Comissão envia ao Conselho, com antecedência suficiente em relação à assinatura da ata referida no n.º 2, a posição da União, tendo em vista a aprovação dos resultados pormenorizados das consultas anuais.
4. O processo referido no presente artigo inclui reuniões de coordenação *in situ*, apresentações, sessões de informação e debates, e a plena participação das delegações nacionais nas consultas anuais, nomeadamente integrando a delegação da União, bem como em reuniões técnicas, quando necessário.
5. Na impossibilidade de a União alcançar um acordo com o Reino Unido no decurso das consultas anuais, e para que a posição da União possa ter em conta novos elementos, a Comissão submete a questão ao Conselho.
6. Se, após a conclusão das consultas anuais, for conveniente alterar os TAC no ano ou anos para os quais foram decididos, a Comissão envia ao Conselho, com antecedência suficiente, com base nos mais recentes dados científicos e outras informações pertinentes e em conformidade com os princípios e orientações constantes do anexo, um novo documento escrito em que apresente pormenorizadamente, para debate e aprovação, os elementos específicos propostos para a posição a exprimir em nome da União, com antecedência em relação à assinatura de qualquer ata.

#### Artigo 3.º

A presente decisão é aplicável até 30 de junho de 2027. É apreciada conforme necessário e, se for caso disso, é revista pelo Conselho, mediante proposta da Comissão. Em qualquer caso, é efetuada uma revisão até 30 de junho de 2023.

*Artigo 4.º*

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 22 de outubro de 2021.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
G. DOVŽAN

---

## ANEXO

**POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UNIÃO NAS CONSULTAS ANUAIS COM O REINO UNIDO  
PARA CHEGAR A ACORDO SOBRE OS TOTAIS ADMISSÍVEIS DE CAPTURAS****1. PRINCÍPIOS**

No âmbito das consultas anuais com o Reino Unido, a União deverá procurar:

- a) assegurar que as possibilidades de pesca acordadas sejam coerentes com o direito internacional e, em particular, com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982, e com o Acordo das Nações Unidas relativo à Conservação e Gestão das Populações de Peixes Transzonais e das Populações de Peixes Altamente Migradores, de 1995;
- b) assegurar o respeito dos compromissos que assumiu no plano internacional;
- c) assegurar a coerência e a sinergia com as políticas que pratica no âmbito das suas relações bilaterais no domínio das pescas com outros países terceiros e no âmbito de organizações regionais de gestão das pescas, bem como a coerência com as suas restantes políticas, nomeadamente nos domínios das relações externas, do emprego, do ambiente, do comércio, do desenvolvimento e da investigação e inovação;
- d) assegurar que os TAC e outras medidas funcionalmente associadas sejam fixados de forma coerente com o Acordo de Comércio e Cooperação e tenham plenamente em conta quaisquer medidas ou orientações estabelecidas pelo Comité Especializado das Pescas (CEP).
- e) assegurar que os TAC sejam determinados conjuntamente em conformidade com o objetivo da política comum das pescas (PCP) de assegurar que as pescas sejam ambientalmente sustentáveis a longo prazo e geridas de forma coerente com os objetivos de obtenção de benefícios económicos, sociais e de emprego, incluindo o objetivo fundamental de conservação integrado nesta política, a saber, o rendimento máximo sustentável (RMS), bem como com os planos plurianuais aplicáveis;
- f) atuar em consonância com as conclusões do Conselho, de 19 de março de 2012, sobre a Comunicação da Comissão relativa à dimensão externa da PCP.
- g) assegurar regras não discriminatórias para a frota da União, com base em princípios e normas idênticos aos aplicáveis por força do direito da União;
- h) estabelecer um calendário para as consultas anuais relativas às possibilidades de pesca;
- i) assegurar a coerência com a legislação ambiental da União, em particular com a Diretiva 2008/56/CE, bem como com outras políticas da União.

**2. ORIENTAÇÕES**

A União deve envidar todos os esforços para chegar a acordo com o Reino Unido sobre possibilidades de pesca (TAC e medidas que lhes estão associadas no plano funcional), com base na abordagem acima delineada.

Nesse processo, a Comissão trabalhará em estreita colaboração com o Conselho durante as consultas anuais, para procurar:

- a) estabelecer TAC com base nos melhores pareceres científicos disponíveis, de modo a alcançar a taxa de exploração que resulte no RMS;
- b) estabelecer TAC com base na abordagem da precaução em matéria de pesca sempre que os referidos pareceres científicos sobre a taxa de exploração que resulte no RMS não estejam disponíveis;
- c) prevenir a sobreexploração das unidades populacionais pertinentes mediante a fixação de TAC a um nível semelhante ao dos anos anteriores caso não estejam disponíveis pareceres científicos;
- d) combinar diferentes pareceres científicos para a fixação dos TAC, nomeadamente nos casos em que esses pareceres combinem o RMS e os pareceres de precaução, para os TAC em que existe uma discrepância entre a zona abrangida pelo parecer e as zonas de gestão e para aqueles que abrangem mais do que uma espécie e procurar a abordagem adequada para tomar em conta os pareceres ao determinar os TAC para os rajídeos;

- e) estabelecer TAC com uma avaliação do RMS e um parecer sobre o  $F_{RMS}$  em conformidade com o objetivo de RMS da PCP e com os planos plurianuais aplicáveis; sempre que os planos plurianuais permitam a utilização dos intervalos de  $F_{RMS}$  fornecidos pelo Conselho Internacional para a Exploração do Mar (CIEM), a União deverá procurar utilizar essas disposições, se estiverem preenchidas as condições estabelecidas naqueles planos plurianuais;
  - f) fixar TAC com base na abordagem de precaução correspondente aos pareceres de referência constantes das fichas de parecer científico do CIEM com um parecer de precaução para: i) unidades populacionais que são objeto de capturas acessórias (no âmbito dos planos plurianuais); ii) unidades populacionais-alvo (no âmbito dos planos plurianuais) em relação às quais o CIEM emite apenas pareceres de precaução; e iii) TAC com um parecer de precaução plurianual nos casos em que deve ser assegurada a estabilidade;
  - g) ter em conta a dificuldade de, numa pescaria mista, pescar simultaneamente todas as unidades populacionais ao nível RMS, em especial nos casos em que é difícil evitar o fenómeno das espécies bloqueadoras, incluindo os TAC em que são preconizadas capturas nulas tanto para as espécies-alvo como para capturas acessórias; a União deverá procurar acompanhar a fixação do nível dos TAC de medidas corretivas, quando tal seja pertinente no âmbito dos planos plurianuais nas bacias marítimas pertinentes.
  - h) fixar os TAC para fins científicos ou de monitorização de acordo com o parecer científico;
  - i) assegurar a coerência com o direito aplicável da União em relação a determinadas espécies e unidades populacionais;
  - j) convergir quanto às espécies cuja pesca deve ser proibida, com base nos pareceres científicos, incluindo a proibição geral da pesca de tubarões de profundidade;
  - k) chegar a acordo sobre abordagens relativas ao método e à aplicação dos ajustamentos aos TAC acordados na sequência da aplicação de isenções da obrigação de desembarque (isenções de minimis e isenções ligadas à capacidade de sobrevivência no que respeita à obrigação de desembarque de todas as capturas); a União deverá procurar chegar ao máximo nível de consenso possível para as abordagens dessas isenções, de modo coerente com o artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1380/2013;
  - l) chegar a acordo sobre a abordagem para a conservação do robalo do Norte, com base no parecer científico do CIEM;
  - m) chegar a acordo sobre outras medidas funcionalmente associadas aos TAC, em particular sobre as condições especiais em vigor e as flexibilidades interzonais, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1380/2013, designadamente o artigo 15.º, n.ºs 8 e 9;
  - n) identificar, com base nos melhores pareceres científicos disponíveis e em conformidade com o artigo 499.º, n.º 4, do Acordo de Comércio e Cooperação, as unidades populacionais que devem ser consideradas «unidades populacionais especiais» para efeitos da fixação de TAC provisórios caso as consultas anuais não possam ser terminadas atempadamente em conformidade com o artigo 498.º, n.º 2, do Acordo de Comércio e Cooperação;
  - o) chegar a acordo sobre pedidos conjuntos ao CIEM sempre que seja necessário um parecer complementar;
  - p) assegurar que os níveis dos TAC, em conformidade com os pareceres científicos, sejam fixados a tempo do início da campanha de pesca da galeota, da espadilha e da faneca-da-noruega no mar do Norte, caso a campanha de pesca não siga o ano civil;
  - q) manter o atual mecanismo provisório de troca de quotas enquanto o CEP não criar um mecanismo permanente.
-